



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.			
Autor Senador Armando Monteiro	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 49	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3º):

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a 1993, e que não foram adaptados às condições da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 12/12/2012 às 18:45
Alexandre Morais, Mat. 258286

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. **É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.**

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

